

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.008449/99-03  
Recurso : 122.534  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : CENTRALSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.233

IRPJ – 1996 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – FORMA DE TRIBUTAÇÃO – Comprovado, nos Autos, a opção pelo regime mensal de tributação, o limite de 30% deve tomar como base o lucro mensal, à despeito da intenção do contribuinte ser anual, eis que o processo fiscal administrativo se rege pela verdade material..

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% - Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, a compensação de prejuízos está limitada, a 30% do lucro real ajustado, no período de apuração.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRALSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR

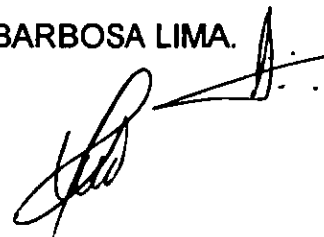
FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.008449/99-03  
Acórdão nº : 105-13.233

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Carlos Passuello', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.008449/99-03  
Acórdão nº : 105-13.233

Recurso nº : 122.534  
Recorrente : CENTRALSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

**RELATÓRIO**

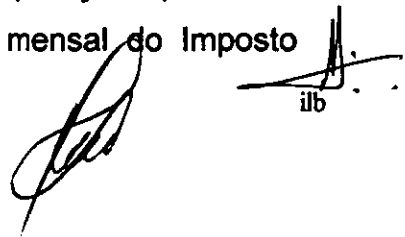
A Denúncia Fiscal exige Imposto de Renda-Pessoa Jurídica apurado em revisão de declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário 1995, sob a alegação de que a autuada cometera as seguintes infrações: a) compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, e b) compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes da compensação. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-Calendário: 1995**

**Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – FORMA DE TRIBUTAÇÃO – A opção pela forma de tributação manifestada pela contribuinte em sua declaração de rendimentos, enquanto manifestação volitiva, é suscetível de ser desconsiderada caso fique comprovado o distanciamento entre a vontade manifestada e a vontade real. Entretanto, restando comprovado que a empresa grafou também nos DARF de recolhimento os códigos alusivos à apuração mensal definitiva do lucro real, não se acolhe a alegação, desguarnecida de comprovação inequívoca, de que a verdadeira opção era pelo regime anual.**

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% - Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, a compensação de prejuízos está limitada, no ano de 1995, a 30% do lucro real ajustado.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE\***

A Recorrente se insurge contra a Decisão, alegando que, ao efetuar a declaração do imposto de renda, informou erroneamente a apuração que realizou (balanço de redução e/ou suspensão) como sendo apuração mensal do Imposto



Handwritten signature and stamp. The stamp contains the initials 'ilb'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.008449/99-03  
Acórdão nº : 105-13.233

de Renda e, em decorrência, realizou o seu recolhimento.

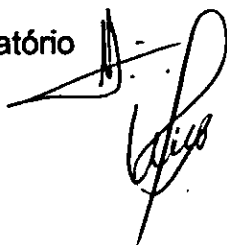
Que, como foi demonstrado na inicial, pela apuração dos balanços de suspensão e registro no livro Diário, bem como os registros no LALUR, é indubitoso que a intenção da ora Recorrente foi apurar o tributo de forma anual, ainda que, erroneamente tenha declarado de outra forma.

Que não retificou sua Declaração porque, em caso idêntico, em empresa do mesmo grupo nada foi apurado pela autoridade fiscalizadora. E o art. 100, inciso III do CTN determina que as práticas observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis.

Que, ainda que argumentando, a exigência do tributo seja mensal, quando a forma legalmente apurada e recolhida fora a anual, desnaturaliza o tributo e abala a capacidade contributiva da Recorrente.

Por fim, que a limitação da utilização do prejuízo implica aumento de tributo e, portanto, somente pode ser exigida no exercício seguinte ao da sua instituição.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. Silva', written over a horizontal line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.008449/99-03  
Acórdão nº : 105-13.233

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.


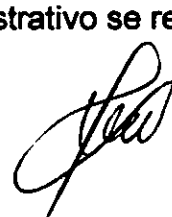
**COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL** – No caso em lide o contribuinte diz ter apurado o imposto mensal, mas tinha a intenção de ser anual. Todavia o Julgador “a quo” decidiu que a opção do autuado teria sido mensal.

Cuida-se do limite de 30% para compensação do prejuízo.

A definição se o contribuinte optou pela apuração mensal ou anual, é determinante na existência ou não da diferença exigida pelo fisco. É dizer, se for considerado, como o fez o Julgador Singular, que a apuração tenha sido mensal, permanece a diferença exigida; se ao contrário, for considerado que a apuração foi anual, inexistente qualquer diferença a ser exigida, porque, neste caso, a compensação é maior.

Esse é o ponto fulcral da contenda.

Avulta dos documentos acostados ao processo que todos os documentos provam que a opção da Recorrente foi pela apuração mensal. O contribuinte não traz à colação nenhuma prova adicional que demonstre que efetivamente optara pelo lucro anual. Como o processo fiscal administrativo se rege pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

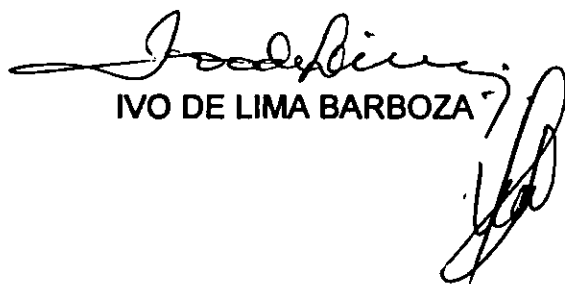
Processo nº : 10945.008449/99-03  
Acórdão nº : 105-13.233

verdade material, e as provas acostadas ao processo estas laboram em favor do Autuante, e diante dos fundamentos constantes da decisão monocrática, minha posição é no sentido de manter a Denúncia Fiscal.

Desta forma, entendo que assiste razão à Autoridade recorrida, e o meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 12 de julho de 2000.

  
IVO DE LIMA BARBOZA